



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

ESCLARECIMENTO

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90071/2024

A Assessoria Técnica de Aquisições e Governança do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará comparece, em atenção aos pedidos de esclarecimentos do edital em epígrafe, para informar o que se segue:

01 - Entendemos que a exigência de que “*O Sistema não deve limitar a quantidade de acessos simultâneos*” se refere ao quantitativo descrito de sua real utilização no projeto, sendo: *06 (seis) pontos distintos de cadastro de Pessoas/visitantes/veículos* e o acesso remoto de *no mínimo 03 (três) Administradores e supervisores credenciados de forma simultânea*. Ou seja, desde que o sistema permite a utilização em tempo real e simultânea nestes parâmetros descritos, atende ao proposto. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: SIM.

02 — Entendemos que a exigência de que “*O SGCA deverá ser um Sistema totalmente web-based, que gerencie dispositivos de controle de acesso predial, instalado em Servidor, acessado via rede local em recepções e setores de segurança de institucional, em estações de trabalho de forma totalmente compatível em funcionalidades através de navegadores web (browsers) utilizados atualmente no mercado*” Está relacionado com o ambiente de OPERAÇÃO do sistema, ou seja, cadastro dos usuários e visitantes, criação de regras de acesso e rotinas similares da recepção/guarita. Sendo que, para as rotinas de ADMINISTRAÇÃO do sistema como exportação de relatórios de auditoria, gestão de eventos e alarmes, a tela de visualização de status de conexão das controladoras e afins poderá ser feito através do servidor em um ambiente desktop. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Havendo o acesso web-based para os postos de cadastramento, não há objeções quanto a plataforma diversa para uso de ferramentas de administração do sistema, desde que seja aplicativo que seja compatível com as especificações do servidor constante no Termo de Referência.

03 — Entendemos que a exigência de que “*O Sistema deverá possuir tecnologia embarcada de Leitura de Placas de Veículos, cartões smart card de proximidade e Reconhecimento Facial, permitindo a criação de base cadastral a ser utilizada para liberação de acesso em catracas, totens e demais dispositivos eletrônicos de controle de acesso instalados no Edifício- Sede do TRE/CE*” se refere a capacidade do sistema de receber eventos dos dispositivos detentores destas tecnologias e realizar pelo software os acionamentos necessários, ou seja, tecnologias como Leitura de Placas e Reconhecimento Facial podem ser processadas nos dispositivos de borda (câmeras, controladores) e gerenciados pelo SGCA formando uma solução integrada. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: SIM.

04 - Solicitamos esclarecimentos quanto ao requisito “O SGCA será implementado através de uma integração entre SGCA e hardware a ser atestada pela gestão do contrato.” A qual hardware se refere exatamente? Seria as controladoras que devem ser fornecidas nesta solução ou a algum legado existente do TRE/CE?

RESPOSTA: Este requisito se refere a todos os componentes integrantes do sistema fornecido: totens, câmeras, controladoras etc.

Considerando o item 2 “COMPUTADOR (TIPO SERVIDOR) PARA O SISTEMA GERENCIADOR DE CONTROLE DE ACESSO”

01 — Entendemos que cada software de mercado possui seus próprios requisitos de hardware necessários para atender ao cenário proposto. Neste caso, a definição de uma especificação padrão de máquina poderá prejudicar a ampla concorrência entre as licitantes de forma a trazer favorecimento entre uma e outra, uma vez que a especificação de servidor exigido neste certamente possa ser Subdimensionado (insuficiente) ou Superdimensionado (excessivo) à necessidade do software proposto, o mesmo vale para a quantidade de servidores, poderá algum sistema exigir mais que uma máquina para a devida operação deste projeto. Desta forma, solicitamos que seja considerando DESEJÁVEL a especificação de máquina descrita neste item e que o TER/CE considere dar a liberdade para que cada licitante dimensione o servidor conforme a necessidade do software proposto desde que garanta o pleno funcionamento de todos os dispositivos, recursos e funcionalidades exigidas neste Termo de referência.

RESPOSTA: A especificação do servidor se baseou em proposta comercial apresentada por empresa especialista no ramo. O valor apresentado serve como parâmetro mínimo de performance, não sendo interessante para o TRE/CE receber equipamento com configuração inferior. Nada impede aos licitantes ofertarem computadores mais modernos ou mais potentes para o sistema.

Considerando os itens 3 “TOTEM SIMPLES COM INTERFONE, PARA IDENTIFICAÇÃO VEICULAR”, 4 “TOTEM COM INTERFONE, CARTÃO E RECONHECIMENTO FACIAL, PARA IDENTIFICAÇÃO DE CARROS E MOTOS e 5 “TOTEM DUPLO COM INTERFONES, CARTÃO E RECONHECIMENTO FACIAL, PARA IDENTIFICAÇÃO DE CARROS, MOTOS ECAMINHÕES”:

01 — O totêm poderá ser de fabricação própria da licitante desde que atenda plenamente aos requisitos descritos neste Termo de Referência?

RESPOSTA: SIM.

02 — Entendemos que os totens serão instalados em ambiente que não há controle de temperatura, o que compromete o funcionamento da “bateria interna” exigida neste item, considerando que as melhores qualidades de bateria podem operar numa temperatura de até 25°C. Desta forma, entendemos que a bateria poderá ser armazenada na própria guarita em um quadro ou rack apropriado para seu armazenamento e esta ser conectada por infraestrutura adequada ao totêm afim de garantir esta autonomia pretendida em falta de energia. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Haverá a fabricação das cobertas para os totens pelo TRE/CE, conforme orientações a serem fornecidas pelo licitante vencedor do certame. Não há impedimento quanto a instalação das baterias dentro das guaritas, cabendo a empresa

fornecedor dos itens a elaboração de projeto e das adaptações porventura necessárias.

03 — Ao invés de fornecer apenas uma bateria (como no caso dos modelos estacionários) poderá a licitante em superioridade propor um nobreak?

RESPOSTA: Entendemos que a bateria, via de regra, teria uma autonomia maior que um nobreak, ainda mais considerando-se múltiplas cancelas em funcionamento e que deve ser fornecido a operação de todas por um tempo mínimo de 20 minutos sem energização. Serão realizados testes para verificação desta característica no ato de recebimento do sistema.

04 — Para o “Sistema de Interfonia”, ao invés de um dispositivo convencional de interfonia, poderá ser utilizado um controlador de acesso facial com tecnologia SIP para fazer a discagem à quarita, Como já é comumente utilizado em cenários de condomínio?

RESPOSTA: SIM.

05 - Não está claro se o “Sistema de Interfonia” deverá estar integrado ao SGCA ou se este recurso de discagem/comunicação deverá funcionar à parte, de maneira standalone. Solicitamos esclarecimento.

RESPOSTA: O sistema de interfonia não precisa estar integrado ao SGCA.

Considerando os itens 6 “CANCELHA DE CONTROLE DE TRÂNSITO - MASTRO DE 03 METROS e 7 “CANCELHA DE CONTROLE DE TRÂNSITO - MASTRO DE 4 METROS

01 - Gostaríamos de esclarecimento quanto a obrigatoriedade das cancelas serem das cores estipuladas “amarela, laranja ou cinza”, considerando que existem produtos de mercado que atendem a todos os requisitos técnicos, mas são na cor “preto”, por exemplo. O que justificaria o impedimento de se propor um produto em outra cor?

RESPOSTA: Consideramos que a cor preta não é a ideal para acessos noturnos, por conta da iluminação limitada presente nos locais a serem instalados, fato que poderia levar a colisão de veículos com as cancelas.

Considerando os aspectos de INSTALAÇÃO E INFRAESTRUTURA:

01 — Não está claro se toda a infraestrutura para a instalação dos equipamentos será de responsabilidade da contratada, isto é, cabeamento estruturado, óptico e elétrico, tubulações, obras civis que se fizerem necessárias, fornecimento e organização de racks e afins. Portanto, solicitamos este esclarecimento.

RESPOSTA: O TRE/CE irá prover as obras civis que se fizerem necessárias, incluindo-se as ilhas e cobertas para as cancelas. Os demais itens a serem utilizados na instalação entram na aquisição na categoria de "peças", então cabeamento, canaletas, racks etc serão fornecidos pela empresa contratada.

1.8 A CONTRATADA será responsável por prover:

1.8.1 Todos os equipamentos, peças e sistemas integrantes da solução original, não estando autorizado o uso de peças ou equipamentos de qualidade inferior ou de marcas

genéricas, que destoem das especificações e características originais.

02 Quanto aos ativos de rede tais como switches, também deverão ser considerados nos custos de instalação da solução? A rede a ser montada para atender ao projeto deverá ser totalmente apartada da rede corporativa do TRE/CE ou haverá alguma convergência em switches core já existentes?

RESPOSTA: O TRE/CE já possui switches com rede instalados em ambas as guaritas do edifício-sede. O imóvel está disponível para visitação de segunda a sexta-feira, mediante agendamento no telefone 85 3453-3755.

03 O acondicionamento dos ativos deste projeto (servidores, switches e afins) será em alguma sala técnica/CPD já existente no TRE/CE ou este ambiente deverá ser construído/estruturado pela contratada?

RESPOSTA: O TRE/CE dispõe de um data center com proteção contra quedas de energia mediante uso de gerador. A contratada não precisará construir ambientes para abrigar equipamentos.

02 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO V2 INTEGRADORA:

No item 1, é solicitado o software HikCentral, enquanto no item 10, é solicitada uma câmera Intelbras modelo VIP 7260 LPR IA FT. Para garantir a compatibilidade adequada, a prática mais indicada seria utilizar um modelo da mesma fabricante do software, neste caso, uma câmera Hikvision. Portanto, se for ofertada uma câmera Hikvision com função LPR, ela será aceita?

Resposta: Sim, serão aceitas câmeras LPR compatíveis com o sistema HikCentral, desde que atendidas as especificações mínimas constantes no Item 10:

Especificação mínima da Câmera Digital:

Sensor: 1/1.8" 2 MEGAPIXELS CMOS;

Resolução: 1920x1080;

Sistema de Varredura Progressivo;

Velocidade do Obturador: 1/50 ~ 1/10000s;

Lente: Varifocal Motorizada;

Distância Focal: 10 a 50mm;

Zoom: Óptico 5x;

Distância Máxima do Infravermelho: 30m;

Assertividade de Captura de Placa: 95% ou superior;

Assertividade de Leitura Correta: 90% ou superior (Velocidade de veículo de até 60km/h);

Suporte a Placa do Mercosul e Placas de Motocicletas;

Informações Armazenadas: Horário, Placa, Cor e Marca;

Compressão de Vídeo: H.265, H.264H, H.264M, H.264B, MJPEG;

Taxa de Frames: 30 FPS;

Outra dúvida importante: o software HikCentral já está instalado, e este processo trata apenas da ampliação de licenças existentes? Ou será necessária a instalação de uma nova instância do HikCentral, incluindo todas as licenças necessárias para seu funcionamento?

Resposta: Trata-se de fornecimento de uma licença nova, o TRE/CE não dispõe de software gerenciador de controle de acesso.

02 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PISONTEC:

1 NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO

Manifestamos a necessidade de revisão da configuração do GRUPO/LOTE ÚNICO apresentado no edital em questão. A manutenção dessa estrutura, ao reunir itens que possuem autonomia entre si, levanta preocupações quanto à conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e isonomia, amplamente consagrados na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos.

O princípio da competitividade, fundamental para assegurar que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, pode ser severamente comprometido quando itens autônomos são agrupados em um único lote para julgamento pelo critério de menor preço global. Tal configuração pode, na prática, restringir a participação de empresas que, embora capacitadas para fornecer parte dos itens, não conseguem oferecer todos os produtos ou serviços que compõem o lote. Esse tipo de restrição é visto como prejudicial à ampla concorrência, podendo levar a uma menor quantidade de propostas e, consequentemente, a uma contratação menos vantajosa para o poder público.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), expressa na Súmula nº 247, é categórica ao determinar que, sempre que o objeto for divisível, a adjudicação deve ocorrer por item e não por preço global. Essa diretriz visa justamente assegurar a máxima competitividade, permitindo que empresas especializadas em determinados itens possam participar do certame, mesmo que não tenham condições de atender a totalidade do objeto licitado.

Diante disso, a solicitação para desmembrar em lotes distintos, respeitando a autonomia dos itens que o compõem, não apenas encontra amparo legal e jurisprudencial, mas também atende ao interesse público ao fomentar uma competição mais ampla e isonômica. A divisão dos itens em lotes menores permitirá que um número maior de empresas participe da licitação, aumentando as chances de a Administração Pública contratar nas condições mais vantajosas, conforme os princípios que regem as contratações públicas.

Portanto, reitero a necessidade de reconsideração da estrutura atual do GRUPO/LOTE ÚNICO, recomendando o desmembramento para que seja possível a apresentação de propostas individualizadas para cada item. Essa medida contribuirá para que o processo licitatório se desenvolva de maneira mais inclusiva e transparente, garantindo a máxima eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A manutenção do lote tal como está, por outro lado, pode resultar em um certame restritivo, frustrando o princípio da isonomia e limitando a competitividade, o que pode levar a um processo menos vantajoso para a Administração Pública. Espero que este pedido seja considerado com a devida atenção, permitindo a promoção de um certame verdadeiramente competitivo e alinhado aos melhores interesses do serviço público.

RESPOSTA: A necessidade de aglutinar os itens em um único lote está

amparado pela forte interdependência de tecnologias e integrações necessárias para funcionamento de cada componente do sistema de controle de acesso. O Software gerenciador precisa ser compatível com o servidor, e vice versa. O mesmo se aplica aos totens e cancelas que precisam de controladoras compatíveis com o software. Leitoras de placas e câmeras também precisam ser compatíveis com o software SGCA. O único item do lote que poderia ser extraído seria o item 08 pino balizador, mas entendemos também que por se tratar de um item de baixo valor poderia resultar em fracasso de aquisição no certame, por ausência de propostas ou empresas interessadas, comprometendo o conjunto de aquisição, razão pela qual foi incluso no lote, para garantir a entrega completa do sistema de controle de acesso do TRE/CE.

2 - ATESTADOS COMPATÍVEIS E PERTINENTES

7.5.3.2.1. Deve(m) ser emitido(s) com assinatura digital ou impresso em papel timbrado do emitente e conter, no mínimo, as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica e do responsável pela emissão do atestado; identificação da LICITANTE, constando o seu CNPJ e endereço completo; descrição clara dos serviços e produtos fornecidos, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo, cargo/função e meios de contato. As declarações de pessoa jurídica de direito privado deverão estar com firma reconhecida.;

7.5.3.2.1. Deve(m) constar especificamente experiência na instalação e em manutenção corretiva de cancelas automáticas;

7.5.3.2.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação de atestado que contemple o fornecimento e instalação de (01) uma solução integrada de controle de acesso para pessoas e veículos utilizando-se de um único software gerenciador”

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica nas licitações públicas deve ser pautada pela pertinência e compatibilidade com o objeto do contrato. Isso significa que, ao se demandar tais atestados, a Administração Pública deve assegurar que as exigências impostas sejam razoáveis e necessárias para garantir a execução adequada do contrato, sem, contudo, restringir de maneira indevida a competitividade do certame. O entendimento predominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é de que a qualificação técnica, enquanto requisito de habilitação, deve ser vista como uma medida acautelatória da Administração para garantir que os contratados tenham capacidade de cumprir suas obrigações. No entanto, essa exigência não pode ser desarrazoadamente severa a ponto de inviabilizar a participação de empresas potencialmente capazes de realizar o objeto da licitação, ainda que ofereçam produtos ou serviços de diferentes marcas ou com pequenas variações técnicas.

A doutrina, ao analisar essas questões, sublinha que requisitos de habilitação excessivos, não justificados por uma necessidade técnica evidente, configuram uma prática inadequada, que pode ser entendida como restritiva e contrária ao interesse público. Assim, a exigência de atestados específicos, vinculados a uma determinada marca, por exemplo, deve ser cuidadosamente ponderada. Caso a Administração opte por impor tal exigência, ela precisa fundamentar tecnicamente a decisão, demonstrando que essa medida é indispensável para a execução satisfatória do contrato.

A jurisprudência consolidada reforça que a Administração deve evitar requisitos que não estejam diretamente relacionados com a execução do objeto contratual. A fixação de critérios excessivos, sem uma justificativa técnica adequada, pode ser considerada uma prática que restringe indevidamente a competição e fere o princípio da isonomia entre os licitantes.

Portanto, a apresentação de atestados que demonstrem a experiência em serviços similares ou compatíveis com o objeto da licitação deve ser considerada suficiente para

fins de habilitação. Essa postura é essencial para garantir que o processo licitatório seja conduzido de maneira justa, transparente e competitiva, permitindo a participação de um maior número de empresas qualificadas, o que, em última análise, é benéfico para o interesse público. A Administração, ao justificar suas exigências técnicas, deve sempre buscar o equilíbrio entre a necessidade de garantir a capacidade técnica dos licitantes e a manutenção de um ambiente competitivo e isonômico no processo licitatório.

RESPOSTA: O requisito de apresentar 01 (um) atestado de que a empresa já instalou um sistema de controle de acesso é um pedido razoável, frente ao alto valor da contratação e uma evidente complexidade para instalar um sistema de controle de acesso para veículos com cancelas, sensores e baterias. A instalação ou manutenção incorreta de cancelas, totens, controladoras e demais itens eletrônicos pode afetar o funcionamento e durabilidade dos equipamentos que estão sendo adquiridos pelo tribunal, bem como resultar em riscos de danos elétricos e incêndio no imóvel, razão pela qual, com vistas a preservação das instalações do Edifício-Sede do TRE/CE, a empresa precisa comprovar que já realizou o serviço pelo menos uma única vez, seja com empresa jurídica particular ou para órgão público.

Prestados os esclarecimentos e não havendo nenhuma alteração no edital, ficam mantidas todas as condições, prazos e data publicados anteriormente.

A presente resposta será divulgada em sítio eletrônico do TRE-CE e no quadro de avisos do Compras.gov.br e vincularão os participantes e à Administração, nos termos do art. 20, § 4º da IN 96/2022 (SEGES/ME).

Fortaleza, 9 de janeiro de 2025.

ASSESSORIA TÉCNICA DE AQUISIÇÕES E GOVERNANÇA



Documento assinado eletronicamente por **ANDREIA VASCONCELOS**
TOMAZ, ASSESSORA, em 09/01/2025, às 08:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em
https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0000919870&crc=16ABB5B5, informando, caso não preenchido, o código verificador **0000919870** e o código CRC **16ABB5B5**.